



UNIÃO EUROPEIA

PARLAMENTO EUROPEU

CONSELHO

Bruxelas, 17 de dezembro de 2025
(OR. en)

2025/0103(COD)

PE-CONS 54/25

INDEF 146

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera os Regulamentos (UE) 2021/694, (UE) 2021/695, (UE) 2021/697, (UE) 2021/1153 e (UE) 2024/795, no que diz respeito ao incentivo, no âmbito do orçamento da UE, ao investimento relacionado com o setor da defesa, a fim de implementar o plano ReArm Europe

REGULAMENTO (UE) 2025/...
DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de ...

**que altera os Regulamentos (UE) 2021/694, (UE) 2021/695, (UE) 2021/697,
(UE) 2021/1153 e (UE) 2024/795,
no que diz respeito ao incentivo, no âmbito do orçamento da UE,
ao investimento relacionado com o setor da defesa,
a fim de implementar o plano ReArm Europe**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 164.º e 172.º, o artigo 173.º, n.º 3, o artigo 175.º, terceiro parágrafo, os artigos 177.º e 178.º, o artigo 182.º, n.ºs 1 e 4, o artigo 183.º, o artigo 188.º, segundo parágrafo, e o artigo 192.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões²,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário³,

¹ Parecer de 18 de setembro de 2025 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

² JO C, C/2025/6325, 3.12.2025, ELI: <http://data.europa.eu/eli/C/2025/6325/oj>.

³ Posição do Parlamento Europeu de 16 de dezembro de 2025 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de

Considerando o seguinte:

- (1) A instabilidade geopolítica sem precedentes e a rápida deterioração dos níveis de ameaça e de segurança regional e mundial, em especial a guerra de agressão não provocada e injustificada da Rússia contra a Ucrânia, que expôs a União e os seus Estados-Membros a um elevado risco de concretização de ameaças militares convencionais, exigem um aumento urgente e significativo das despesas da União em investigação, inovação e desenvolvimento, capacidade industrial e desenvolvimento de infraestruturas relacionadas com a resiliência, segurança e a defesa. A base tecnológica e industrial de defesa europeia (BTIDE) enfrenta obstáculos persistentes no acesso ao financiamento, em especial ao financiamento privado dos investimentos, em razão dos riscos que os intervenientes no mercado associam a tais investimentos. É, por conseguinte, vital mobilizar o investimento público relacionado com a defesa. Consequentemente, conforme identificado no Livro Branco Conjunto da Comissão e da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, de 19 de março de 2025, sobre a Prontidão da Defesa Europeia 2030 («Livro Branco Conjunto»), que fornece um quadro para o Plano ReArm Europe, a União deverá envidar esforços adicionais no sentido de atender à necessidade urgente de aumentar o investimento europeu relacionado com a defesa através do orçamento da União, a par do aumento das despesas nacionais com a defesa por parte dos Estados-Membros. A mobilização dos programas de financiamento da União para apoiar tecnologias e produtos de dupla utilização e relacionados com a defesa constitui uma etapa no sentido da prontidão da defesa europeia. Esta mobilização também se destina a reforçar a cooperação civil-militar entre os Estados-Membros, tendo em conta os seus efeitos indiretos reciprocamente benéficos. As ações apoiadas pelos programas da União em causa poderão ter devidamente em conta as atividades pertinentes realizadas pela Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) e por outros parceiros, desde que as mesmas sirvam os interesses da União em matéria de segurança e defesa.

- (2) O investimento no desenvolvimento de capacidades de ponta de dupla utilização e de defesa deverá ser encorajado, uma vez que tal investimento contribui para objetivos mais vastos da União em matéria de resiliência da sociedade, de segurança e de competitividade. O desenvolvimento das indústrias de dupla utilização e de defesa em toda a União, tendo em conta os riscos associados à crescente deterioração do contexto de segurança da União, é essencial para assegurar que todos os Estados-Membros contribuem para uma BITDE sólida e resiliente, e que dela beneficiam.
- (3) A Plataforma de Tecnologias Estratégicas para a Europa (STEP, na sigla em inglês), criada pelo Regulamento (UE) 2024/795 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴, é uma iniciativa que visa impulsionar a competitividade da União através da mobilização de fundos de 11 programas existentes da União para tecnologias críticas em três setores estratégicos: tecnologias digitais e inovação de tecnologia profunda, tecnologias limpas e eficientes na utilização de recursos e biotecnologias. Como tal, a STEP é um bom instrumento para mobilizar, de forma coordenada e sinérgica, os recursos da União para o setor da defesa, nomeadamente para tecnologias digitais de ponta essenciais para o desenvolvimento de produtos e tecnologias de defesa.

⁴ Regulamento (UE) 2024/795 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de fevereiro de 2024, que cria a Plataforma de Tecnologias Estratégicas para a Europa (STEP), e que altera a Diretiva 2003/87/CE e os Regulamentos (UE) 2021/1058, (UE) 2021/1056, (UE) 2021/1057, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 223/2014, (UE) 2021/1060, (UE) 2021/523, (UE) 2021/695, (UE) 2021/697 e (UE) 2021/241 (JO L, 2024/795, 29.2.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/795/oj>).

- (4) Embora o apoio a tecnologias com implicações em matéria de defesa seja hoje possível no âmbito dos três setores estratégicos existentes identificados na STEP, parece ser necessário reforçar as potencialidades de desenvolvimento da investigação, da indústria e da inovação no setor da defesa estabelecendo um quarto setor estratégico na STEP, centrado nas tecnologias de defesa, sem comprometer a liderança da União pretendida nos setores existentes. Este quarto setor estratégico deverá assegurar que os incentivos da STEP são utilizados para aumentar o financiamento da União em tecnologias inovadoras de defesa com o intuito de dar uma resposta eficaz às ameaças atuais e emergentes e contribuir para a competitividade europeia, em consonância com os objetivos da STEP. Deverão considerar-se tecnologias de defesa as que se encontram incorporadas nos produtos de defesa, ou que são necessárias para o desenvolvimento e fabrico destes últimos, incluindo os produtos relacionados com a defesa referidos no anexo da Diretiva 2009/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁵. Em consonância com a abordagem aplicada aos outros três setores referidos no artigo 2.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2024/795, a Comissão deverá atualizar as orientações previstas nesse regulamento de forma que abranjam o quarto setor estratégico, nomeadamente no que diz respeito à interpretação das tecnologias de defesa. Relativamente à inteligência artificial, as gigafábricas de IA deverão tornar-se infraestruturas essenciais para uma rápida expansão do poder da IA nas tecnologias de defesa.
- (5) Além disso, por forma a otimizar a capacidade dos programas abrangidos pela STEP de mobilização dos recursos da União para as necessidades do setor da defesa, é necessário esclarecer que tais programas podem prosseguir objetivos e atividades relacionados com a melhoria da competitividade e da resiliência da BTIDE, bem como atividades de investigação e desenvolvimento no domínio da defesa.

⁵ Diretiva 2009/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativa à simplificação das condições das transferências de produtos relacionados com a defesa na Comunidade (JO L 146 de 10.6.2009, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2009/43/oj>).

(6) O Horizonte Europa, criado pelo Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶, é o programa de financiamento da União para a investigação e a inovação e desempenha um papel fundamental na liderança científica e tecnológica mundial da União. O Acelerador do Conselho Europeu da Inovação (CEI), criado pelo referido regulamento, apoia, em especial, inovações com possível carácter revolucionário e disruptivo, e com potencial de expansão, que possam ser demasiado arriscadas para investidores privados. As pequenas e médias empresas (PME), as empresas em fase de arranque e algumas pequenas empresas de média capitalização que desenvolvem a sua atividade no setor da defesa necessitam de financiamento para a comercialização de produtos inovadores. Contudo, estas entidades jurídicas deparam-se com obstáculos acrescidos no acesso ao financiamento, em comparação com entidades jurídicas de outros setores. Como salientado no Livro Branco Conjunto, é necessário aumentar a prontidão europeia em matéria de defesa, uma vez que a Europa está atualmente a ser afetada por guerras, agressões e outros atos hostis. Para o efeito, é necessário aumentar substancialmente o apoio à inovação de elevado impacto relacionada com a defesa, incluindo o tão necessário apoio às PME, às empresas em fase de arranque e a algumas pequenas empresas de média capitalização que estiverem dispostas a desenvolver essas inovações de elevado impacto relacionadas com a defesa. No entanto, a atual arquitetura dos programas da União, nomeadamente do Fundo Europeu de Defesa (FED), não proporciona a escala, a flexibilidade ou a rapidez necessárias para mobilizar este apoio de forma eficaz e atempada. A atual arquitetura pode gerar incertezas para as entidades jurídicas do setor da defesa no que respeita ao acesso ao apoio destinado às tecnologias com potenciais aplicações de dupla utilização. Tendo em conta a gravidade da ameaça no ambiente atual, medidas extraordinárias são justificadas e necessárias.

⁶ Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de abril de 2021, que estabelece o Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação, que define as suas regras de participação e difusão, e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1290/2013 e (UE) n.º 1291/2013 (JO L 170 de 12.5.2021, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/695/oj>).

Embora o apoio à investigação e ao desenvolvimento no domínio da defesa seja prestado através do FED, que é um programa específico do Horizonte Europa, é conveniente, com base no atual contexto estratégico, abrir o Acelerador do CEI a ações com potenciais aplicações de dupla utilização, promovendo ao mesmo tempo a sua utilização civil. O apoio à expansão, no âmbito do Acelerador do CEI – Programa de expansão STEP («programa»), deverá igualmente ser alargado às PME não suscetíveis de financiamento bancário, como as empresas em fase de arranque e as pequenas empresas de média capitalização não suscetíveis de financiamento bancário, bem como às entidades que já tenham recebido apoio por parte do Acelerador que se dediquem a inovações com caráter revolucionário e disruptivo não suscetíveis de financiamento bancário e que incidam em tecnologias cruciais de defesa, ao mesmo tempo que promovem, sempre que adequado, inovações com potencial para dupla utilização. O apoio à expansão sob forma de investimento direto em capitais próprios, através do qual o financiamento é diretamente concedido às empresas, não está disponível no âmbito dos instrumentos de financiamento existentes centrados na defesa, em especial o FED e o mecanismo de capital próprio no setor da defesa, mobilizado no quadro do InvestEU. A abertura do programa à inovação em tecnologias críticas de defesa é, por conseguinte, necessária para apoiar entidades jurídicas que invistam no setor da defesa, garantindo-se ao mesmo tempo a complementaridade com outros instrumentos existentes da União. Justifica-se, assim, estabelecer uma exceção específica, no âmbito do atual quadro financeiro plurianual (QFP), ao princípio preconizado no artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/695, segundo o qual as atividades de investigação e inovação no âmbito do Horizonte Europa incidem exclusivamente em aplicações civis, evitando ao mesmo tempo duplicações desnecessárias. Esta exceção específica não prejudica o resultado das futuras negociações no contexto do próximo QFP. A Comissão deverá zelar pela adequada supervisão da aplicação da exceção específica, nomeadamente através da recolha e comunicação de dados adequados no contexto dos mecanismos de monitorização e avaliação do CEI, sem criar encargos administrativos adicionais para os participantes.

- (7) Uma vez que as atividades de inovação com aplicações de dupla utilização podem ter repercussões nos ativos estratégicos, nos interesses, na autonomia ou segurança, ou nos interesses estratégicos da União e dos seus Estados-Membros, poderá ser necessário adaptar as regras de elegibilidade nos programas de trabalho pertinentes no âmbito do Horizonte Europa, de forma a permitir que a participação seja limitada a entidades jurídicas estabelecidas apenas nos Estados-Membros ou a entidades jurídicas estabelecidas em determinados países associados, além dos Estados-Membros, ou ainda de forma a excluir a participação de entidades jurídicas estabelecidas na União ou em países associados e que sejam direta ou indiretamente controladas por países terceiros não associados, ou por entidades jurídicas de países terceiros não associados. O artigo 48.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/695 deverá, por conseguinte, ser alterado de modo a consagrar esta possibilidade. A possibilidade de adaptar as regras de elegibilidade nos programas de trabalho em causa é específica das novas atividades de inovação que envolvem aplicações de dupla utilização e não afeta as regras que regem o apoio a atividades com aplicações civis no âmbito do Horizonte Europa nem o financiamento dessas atividades.

- (8) Uma vez que as atividades de inovação em tecnologias críticas de defesa podem afetar de forma considerável os interesses da União e dos seus Estados-Membros em matéria de segurança e defesa, é necessário prever regras de elegibilidade específicas que garantam a coerência com outros instrumentos da União no setor da indústria de defesa e tenham em conta a guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia. Tais regras de elegibilidade específicas deverão limitar a participação a entidades jurídicas estabelecidas na União, na Ucrânia ou num membro da Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA) que seja membro do Espaço Económico Europeu (membro do EEE) e que esteja associado ao Horizonte Europa. As regras em causa deverão excluir a participação de entidades jurídicas direta ou indiretamente controladas por um país terceiro que não seja a Ucrânia ou um membro do EEE associado ao Horizonte Europa, ou por entidades jurídicas desse país terceiro. No entanto, uma entidade jurídica estabelecida na União ou num membro do EEE associado ao Horizonte Europa e que seja controlada por um país terceiro que não seja a Ucrânia ou um membro do EEE associado ao Horizonte Europa, ou por uma entidade jurídica de um país terceiro que não seja a Ucrânia ou um membro do EEE associado ao Horizonte Europa, deverá ser elegível como beneficiário, desde que sejam disponibilizadas à Comissão garantias aprovadas em conformidade com os procedimentos nacionais do Estado-Membro ou do membro do EEE em que a entidade jurídica esteja estabelecida.

- (9) Reconhecendo a necessidade urgente e extraordinária de continuar a reforçar a soberania e a segurança da União, como previsto no Regulamento (UE) 2024/795, e a fim de assegurar a rápida mobilização e reinvestimento de recursos financeiros em setores críticos, incluindo projetos de dupla utilização e de defesa ao abrigo do Acelerador do CEI no contexto do Horizonte Europa, é conveniente estabelecer uma derrogação do artigo 212.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷ («Regulamento Financeiro»). Tendo em conta estas circunstâncias e a necessidade de uma rápida disponibilidade de fundos, é particularmente necessário autorizar que os reembolsos, incluindo os adiantamentos reembolsados e as receitas e montantes não utilizados líquidos das taxas e dos custos da componente de investimento do financiamento misto do CEI, ao abrigo do projeto-piloto do CEI no âmbito do programa Horizonte 2020, sejam reinvestidos no Fundo do CEI, em vez de afetados ao orçamento da União, a fim de financiar projetos com aplicações civis, assim como projetos nos domínios da dupla utilização e da defesa que beneficiam do âmbito de aplicação alterado. O período estabelecido no artigo 212.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro deverá ser alterado de forma a assegurar a sua efetiva aplicação em circunstâncias excecionais. A fim de permitir essa possibilidade, é necessário prever uma derrogação dessa disposição.

⁷ Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2024, relativo às regras financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L, 2024/2509, 26.9.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2509/oj>).

- (10) O FED, criado pelo Regulamento (UE) 2021/697 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸, é o principal programa para reforçar a competitividade, a inovação, a eficiência e a autonomia tecnológica da indústria de defesa da União. O FED visa apoiar ações que promovam o desenvolvimento de tecnologias disruptivas no domínio da defesa. Para melhor atender às especificidades dessas ações, nomeadamente se tiverem uma dimensão particularmente reduzida ou uma necessidade especial de apoio rápido, é conveniente abreviar consideravelmente e simplificar os procedimentos de decisão sobre o apoio a conceder a essas ações, definindo simultaneamente no programa de trabalho as condições para essa decisão, sem comprometer o princípio da excelência.
- (11) É igualmente necessário explorar sinergias entre o FED e outros programas da União. Para o efeito, os Estados-Membros, as instituições, órgãos e organismos da União, os países terceiros, as instituições financeiras internacionais ou outros terceiros deverão ter a possibilidade de contribuir voluntariamente para o FED, a título de receitas afetadas externas. Deverá ser possível proceder a transferências voluntárias de recursos alocados aos Estados-Membros em regime de gestão partilhada para o FED e à combinação de contribuições do FED com outros programas da União para ações específicas, desde que o apoio cumulativo da União não exceda o montante total dos custos elegíveis da ação.

⁸ Regulamento (UE) 2021/697 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2021, que cria o Fundo Europeu de Defesa e revoga o Regulamento (UE) 2018/1092 (JO L 170 de 12.5.2021, p. 149, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/697/oj>).

- (12) Em 23 de junho de 2022, o Conselho Europeu decidiu conceder o estatuto de país candidato à Ucrânia, que manifestou uma forte vontade de associar a reconstrução às reformas no seu percurso rumo à integração europeia. Em 15 de dezembro de 2023, o Conselho Europeu decidiu abrir negociações de adesão com a Ucrânia e declarou que a União e os seus Estados-Membros continuam empenhados em contribuir, a longo prazo e em conjunto com os seus parceiros, para os compromissos em matéria de segurança para com a Ucrânia, o que ajudará o país a defender-se, a resistir aos esforços de desestabilização e a dissuadir futuros atos de agressão. O forte apoio à Ucrânia constitui uma prioridade fundamental para a União e uma resposta adequada ao firme compromisso político da União em apoiar a Ucrânia durante o tempo que for necessário. Em 5 de março de 2023, a Comissão propôs a criação de um instrumento («Instrumento de Apoio à Ucrânia») para fazer face aos danos causados pela guerra de agressão da Rússia à base tecnológica e industrial de defesa ucraniana («BTID ucraniana») e para apoiar a sua reconstrução, recuperação e modernização, tendo em conta a sua eventual futura integração na BTIDE. A BTID ucraniana aumentou substancialmente as suas capacidades de investigação, desenvolvimento e inovação desde o início da invasão russa em grande escala da Ucrânia, como forma de dar resposta às necessidades das forças armadas ucranianas. Neste contexto, assegurar uma cooperação mais estreita entre a BTIDE e a BTID ucraniana permitiria o acesso da BTIDE a essas capacidades e contribuiria para o objetivo de promover a competitividade e a inovação da BTIDE, mantendo simultaneamente a coerência com o apoio contínuo da União ao reforço das capacidades de fabrico no setor da defesa da Ucrânia. Por conseguinte, à luz dos objetivos e metas comuns da União e da Ucrânia na área da investigação e do desenvolvimento em matéria de defesa, e tendo em conta os potenciais benefícios para ambas as partes de uma integração mais estreita a este respeito, é conveniente associar a Ucrânia ao FED.

- (13) O Programa Europa Digital (PED), criado pelo Regulamento (UE) 2021/694 do Parlamento Europeu e do Conselho⁹, destina-se a apoiar e acelerar a transformação digital da economia, indústria e sociedade europeias, e melhorar a competitividade da Europa na economia digital mundial. Neste contexto, o programa deverá ter por objetivo apoiar, em especial, projetos, serviços e competências com potencial aplicação de dupla utilização, no âmbito de todos os seus objetivos específicos. Tal contribuiria para reforçar a resiliência da sociedade da União face aos ataques híbridos e à ingerência estrangeira em curso. Reconhecendo a importância estratégica da cooperação transfronteiriça e da facilitação das transferências de tecnologia entre Estados-Membros em projetos de dupla utilização no setor digital, a Comissão deverá ter em conta a dimensão transeuropeia aquando da adjudicação de projetos de dupla utilização. É, por conseguinte, adequado tornar este critério de adjudicação obrigatório para os projetos de dupla utilização.

⁹ Regulamento (UE) 2021/694 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2021, que cria o Programa Europa Digital e revoga a Decisão (UE) 2015/2240 (JO L 166 de 11.5.2021, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/694/oj>).

- (14) A fim de reforçar a soberania e a competitividade tecnológicas, a União necessita das infraestruturas de computação, de computação em nuvem e de dados, necessárias para a liderança em matéria de IA. No âmbito da Estratégia Continental para a IA, as fábricas de IA e as gigafábricas de IA são essenciais para permitir que a União compita a nível mundial e assegure a sua autonomia estratégica e competitividade na ciência, na investigação com potencial de dupla utilização e em setores industriais críticos, incluindo a indústria de defesa. Para que sejam possíveis avanços com caráter revolucionário em domínios específicos, nomeadamente no setor da defesa, os modelos de IA da próxima geração exigem uma infraestrutura de computação ampla e conectada. Por conseguinte, é conveniente acrescentar, no objetivo específico n.º 1 – Computação de Alto Desempenho – do PED, um objetivo operacional suplementar relativo à implantação e ao funcionamento de fábricas de IA e de gigafábricas de IA da próxima geração especializadas no desenvolvimento, treino e execução dos modelos e aplicações de IA mais complexos e de maior dimensão, incluindo o *hardware* e o *software* necessários para essa implantação.
- (15) A crescente exposição às ciberameaças e às ameaças híbridas na União justifica que seja dada uma atenção expressa à resiliência contra tais ameaças no âmbito do objetivo específico n.º 3 do PED. No objetivo específico n.º 5 – Implantação e melhor utilização das capacidades digitais e interoperabilidade – do PED, é igualmente necessário acrescentar, no objetivo operacional definido para apoiar o setor público e os domínios de interesse público, uma referência ao setor da defesa, a fim de clarificar que a contribuição financeira da União ao abrigo desse objetivo pode ser alargada a esse setor.

- (16) Pode também ser necessário adaptar as regras de elegibilidade no programa de trabalho do PED, em casos específicos e devidamente justificados, de modo a que entidades jurídicas estabelecidas em países associados ou estabelecidas na União, mas controladas a partir de países terceiros, não sejam elegíveis para participar em todas ou em algumas ações centradas em tecnologias com potencial de dupla utilização, no quadro de qualquer objetivo específico. É, por conseguinte, conveniente prever disposições que contemplem esta possibilidade. Nesses casos, os convites à apresentação de propostas e os concursos deverão ser limitados às entidades jurídicas estabelecidas ou consideradas como estando estabelecidas na União e controladas pelos Estados-Membros ou por cidadãos dos Estados-Membros.
- (17) O Mecanismo Interligar a Europa (MIE), criado pelo Regulamento (UE) 2021/1153 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁰, tem por objetivo acelerar os investimentos no domínio das redes transeuropeias, permitindo criar sinergias entre os setores dos transportes e da energia e o setor digital. A fim de apoiar a infraestrutura de computação conectada exigida pelos produtos e tecnologias de defesa, bem como no âmbito de outros domínios, os objetivos do setor do MIE digital no âmbito do referido regulamento deverão abranger a implantação e o fornecimento de capacidades digitais, como a computação em nuvem, a IA, as fábricas de IA e as gigafábricas de IA.

¹⁰ Regulamento (UE) 2021/1153 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2021, que cria o Mecanismo Interligar a Europa e revoga os Regulamentos (UE) n.º 1316/2013 e (UE) n.º 283/2014 (JO L 249 de 14.7.2021, p. 38, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1153/oj>).

- (18) O Livro Branco Conjunto considerou que a mobilidade militar constituía um elemento indispensável para a segurança e defesa europeias, destacando o valor acrescentado da União no apoio às infraestruturas de dupla utilização para a mobilidade. No contexto do Livro Branco Conjunto, a Comissão e o alto representante reconheceram a importância de identificar projetos ligados a pontos críticos em matéria de mobilidade militar e de eliminar as principais lacunas e estrangulamentos ao longo dos quatro corredores prioritários da UE para a mobilidade militar. A mobilidade militar também é um dos objetivos do MIE. A política da rede transeuropeia de transportes (RTE-T) constitui um instrumento estratégico fundamental para a construção das infraestruturas de transporte transfronteiriças da União. Embora inicialmente se destinasse a fins civis, a referida rede também tem um notável potencial de dupla utilização, militar e civil. Além disso, o relatório Niinistö de 30 de outubro de 2024, sobre reforçar a preparação e a prontidão civil e militar da Europa, refere especificamente a necessidade de intensificar ainda mais os trabalhos sobre corredores de transporte prioritários de dupla utilização para movimentos militares e o alargamento das cadeias de abastecimento de combustível para as forças armadas ao longo destes corredores. Tendo em conta a importância de reforçar as infraestruturas de transportes de dupla utilização à luz da deterioração do contexto de segurança da União, importa esclarecer que as atividades específicas desenvolvidas no âmbito das ações no quadro do objetivo específico do artigo 3.º, n.º 2, do MIE podem, sendo caso disso, incluir medidas destinadas a proteger as infraestruturas de transportes de dupla utilização em termos de contramobilidade militar, ou a fornecer infraestruturas de combustível com dupla utilização, civil e de defesa.

(19) A revisão intercalar do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) e do Fundo de Coesão, ambos criados pelo Regulamento (UE) 2021/1058 do Parlamento Europeu e do Conselho¹¹, introduziu a possibilidade de investir em infraestruturas de defesa ou de dupla utilização para promover a mobilidade militar com um pré-financiamento de 20 % dos montantes programados e a possibilidade de aplicar um financiamento da União, aumentado em 10 pontos percentuais acima da taxa de cofinanciamento aplicável, sem exceder os 100 %. Quando os Estados-Membros transferirem recursos para o MIE que lhes tenham sido alocados em regime de gestão partilhada, deverão beneficiar das mesmas condições em matéria de taxas de pré-financiamento e de cofinanciamento para projetos de infraestruturas de transportes de dupla utilização introduzidas no FEDER e no Fundo de Coesão. Nesses casos, tais montantes deverão ser reservados a projetos que desenvolvam os corredores de mobilidade militar prioritários da UE, identificados pelos Estados-Membros no anexo II do documento «Necessidades Militares para a Mobilidade Militar dentro e para além da UE», aprovado pelo Conselho em 17 de março de 2025, ou em qualquer versão posterior desse anexo aprovada pelo Conselho, bem como a conectividade e as capacidades digitais, nomeadamente os centros logísticos e as secções transfronteira dos referidos corredores. O Regulamento Financeiro prevê a possibilidade de prever condições aplicáveis à participação em procedimentos de concessão específicos que afetem a segurança e a ordem pública. Assim sendo, deverá ser possível prever as referidas condições específicas para ações que decorram num ou mais corredores de mobilidade militar prioritários da UE, incluindo condições relativas ao país de origem do equipamento, dos bens, dos fornecimentos ou dos serviços.

¹¹ Regulamento (UE) 2021/1058 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e ao Fundo de Coesão (JO L 231 de 30.6.2021, p. 60, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1058/oj>).

- (20) Atendendo que os objetivos do presente regulamento, a saber, reforçar as atividades de investigação e desenvolvimento nos domínios da dupla utilização e da defesa, melhorar a competitividade da indústria de defesa da União e, por conseguinte, contribuir para a prontidão da defesa da União, mediante uma reorientação do investimento para estas prioridades críticas, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem ser mais bem alcançados a nível da União, a União pode adotar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos,
- (21) Dada a necessidade urgente de permitir investimento crucial no setor da defesa, no contexto de desafios geopolíticos prementes, o presente regulamento deverá entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
- (22) Por conseguinte, os Regulamentos (UE) 2021/694, (UE) 2021/695, (UE) 2021/697, (UE) 2021/1153 e (UE) 2024/795 deverão ser alterados em conformidade,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (UE) 2021/694 é alterado do seguinte modo:

- 1) Ao artigo 3.º, n.º 1, segundo parágrafo, é aditada a seguinte alínea:
 - «c) Apoiar e acelerar projetos, serviços, competências e aplicações de dupla utilização, que reforcem a resiliência da sociedade.»;
- 2) Ao artigo 4.º, n.º 1, é aditada a seguinte alínea:
 - «d) Implantar e operar fábricas de IA e gigafábricas de IA da próxima geração especializadas no desenvolvimento, treino e execução dos modelos e aplicações de IA mais complexos e de grande dimensão, incluindo o *hardware* e o *software* necessários para essa implantação.»;
- 3) O artigo 6.º é alterado do seguinte modo:
 - a) no n.º 1, as alíneas e) e f) passam a ter a seguinte redação:
 - «e) Melhorar a resiliência face a ciberameaças e ameaças híbridas contra infraestruturas digitais críticas, contribuir para reforçar a sensibilização para os riscos e o conhecimento dos processos de cibersegurança, apoiar organizações públicas e privadas na obtenção de níveis básicos de cibersegurança, por exemplo, através da implantação da criptografia de ponta a ponta dos dados e de atualizações de *software*;

- f) Reforçar a cooperação entre as esferas civil e de defesa no que se refere a projetos, serviços, competências e aplicações de cibersegurança de dupla utilização, nomeadamente o desenvolvimento de tecnologias de cibersegurança adaptadas a infraestruturas relacionadas com a defesa, nos termos do Regulamento (UE) 2021/887 do Parlamento Europeu e do Conselho*,

* Regulamento (UE) 2021/887 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2021, que cria o Centro Europeu de Competências Industriais, Tecnológicas e de Investigação em Cibersegurança e a Rede de Centros Nacionais de Coordenação (JO L 202 de 8.6.2021, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/887/oj>).»,

- b) o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. As ações no âmbito do objetivo específico n.º 3 são executadas principalmente através do Centro Europeu de Competências Industriais, Tecnológicas e de Investigação em Cibersegurança (ECCC, na sigla em inglês) e da Rede de Centros Nacionais de Coordenação nos termos do Regulamento (UE) 2021/887. No entanto, a Reserva de Cibersegurança da UE é executada pela Comissão e, em conformidade com o artigo 14.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2025/38, pela ENISA.»;

- 4) No artigo 8.º, n.º 1, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) Apoiar o setor público e os domínios de interesse público, como a saúde e a prestação de cuidados, o ensino, o sistema judiciário, as alfândegas, a proteção civil, a defesa, os transportes, a mobilidade, a energia, o ambiente e os setores cultural e criativo, incluindo as empresas relevantes estabelecidas na União, na implantação efetiva de tecnologias digitais de ponta e no acesso efetivo às mesmas, tais como a computação de alto desempenho, as tecnologias quânticas, a IA e a cibersegurança;»;

5) No artigo 12.º, o n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. O programa de trabalho pode igualmente prever que as entidades jurídicas estabelecidas em países associados e as entidades jurídicas estabelecidas na União, mas controladas a partir de países terceiros, não sejam elegíveis para participar em todas ou em algumas das ações no quadro do objetivo específico n.º 3 , bem como em ações centradas em tecnologias com potencial de dupla utilização, no quadro de qualquer objetivo específico por razões de segurança devidamente justificadas. Nesses casos, os convites à apresentação de propostas e os concursos devem ser limitados às entidades jurídicas estabelecidas ou consideradas como estando estabelecidas nos Estados-Membros e controladas pelos Estados-Membros ou por cidadãos dos Estados-Membros. Estas restrições podem aplicar-se ao acesso às capacidades implantadas no âmbito desses convites e concursos. Tais restrições devem ser proporcionadas e aplicadas apenas quando estritamente necessário.»;

6) Ao artigo 20.º, n.º 1, é aditada a seguinte alínea:

«d) No caso dos convites à apresentação de propostas que se destinem a apoiar tecnologias, serviços, competências ou aplicações de dupla utilização, a dimensão transeuropeia do projeto.»;

7) No objetivo específico n.º 5, secção I do anexo I, o ponto 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Transportes, mobilidade, energia e ambiente

Implantar as soluções e infraestruturas descentralizadas necessárias para aplicações digitais em grande escala, como a condução automatizada conectada, os veículos aéreos, terrestres, de superfície e submarinos não tripulados, os conceitos de mobilidade inteligente e as cidades, zonas rurais ou regiões ultraperiféricas inteligentes, em apoio das políticas dos transportes, da energia e do ambiente e em coordenação com as medidas destinadas a digitalizar os setores dos transportes e da energia no âmbito do Mecanismo Interligar a Europa.».

Artigo 2.º

O Regulamento (UE) 2021/695 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 46.º, é inserido o seguinte número:

«4-A. Em derrogação do artigo 212.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho*, os reembolsos, incluindo adiantamentos reembolsados, receitas e montantes não utilizados líquidos de taxas e custos do financiamento misto do CEI do projeto-piloto do CEI no âmbito do programa Horizonte 2020, são considerados como receitas afetadas internas, de acordo com o artigo 21.º, n.º 3, alínea f), e com o artigo 21.º, n.ºs 4 e 5, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, devendo a limitação temporal de dois anos, prevista no artigo 212.º, n.º 3, segundo parágrafo, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, aplicar-se a partir de ... [JO: inserir a data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo].

* Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2024, relativo às regras financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L, 2024/2509, 26.9.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2509/oj>).»;

2) O artigo 48.º é alterado do seguinte modo:

a) no n.º 1, após o segundo parágrafo, são inseridos os seguintes parágrafos:

«Em derrogação do artigo 7.º, n.º 1, o apoio referido no segundo parágrafo, alíneas a), b) e c), do presente número pode incluir potenciais aplicações de dupla utilização, ao mesmo tempo que desenvolve a sua utilização civil.

Em derrogação do artigo 7.º, n.º 1, o apoio referido no segundo parágrafo, alínea d), do presente número pode incluir inovação nas tecnologias críticas de defesa referidas no artigo 2.º, n.º 1, alínea a), subalínea iv), do Regulamento STEP, ao mesmo tempo que promove, sendo caso disso, inovações com potencial de dupla utilização.»

b) é inserido o seguinte número:

«1-A. A aplicação das derrogações do artigo 7.º, n.º 1, previstas no n.º 1 do presente artigo, é incluída no acompanhamento do Programa levado a cabo pela Comissão, nos termos do artigo 50.º»,

c) o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. O beneficiário do Acelerador deve ser uma entidade jurídica qualificada como empresa em fase de arranque, PME ou, em casos excecionais, pequena empresa de média capitalização que tencione expandir-se, estabelecida num Estado-Membro ou num país associado.

No que respeita ao apoio à inovação em tecnologias críticas de defesa nos termos do n.º 1, segundo parágrafo, alínea d), do presente artigo, a participação é limitada a entidades jurídicas estabelecidas na União, na Ucrânia ou num membro do EEE associado ao Horizonte Europa. As entidades jurídicas direta ou indiretamente controladas por um país terceiro que não seja a Ucrânia ou um membro do EEE associado ao Horizonte Europa, ou por entidades jurídicas desse país terceiro, são excluídas da participação.

Em derrogação do segundo parágrafo, uma entidade jurídica estabelecida na União ou num membro do EEE associado ao Horizonte Europa e que seja controlada por um país terceiro que não seja a Ucrânia ou um membro do EEE associado ao Horizonte Europa, ou por uma entidade jurídica de um país terceiro que não seja a Ucrânia ou um membro do EEE associado ao Horizonte Europa, é elegível enquanto beneficiário nos termos do n.º 1 do presente artigo, desde que sejam disponibilizadas garantias à Comissão. Tais garantias devem ser aprovadas em conformidade com os procedimentos nacionais do Estado-Membro ou do membro do EEE associado ao Horizonte Europa em que a entidade jurídica está estabelecida, como por exemplo as medidas consideradas adequadas na sequência das análises, na aceção do artigo 2.º, ponto 3, do Regulamento (UE) 2019/452 do Parlamento Europeu e do Conselho*.

As garantias devem permitir assegurar que o apoio à entidade jurídica não prejudica os interesses de segurança e de defesa da União e dos seus Estados-Membros, como estabelecidos no âmbito da política externa e de segurança comum, nos termos do título V do TUE, incluindo o respeito do princípio das relações de boa vizinhança.

Quanto ao apoio nos termos do n.º 1, segundo parágrafo, alínea a), b) ou c), do presente artigo com potenciais aplicações de dupla utilização, o programa de trabalho pode prever a possibilidade de limitar a participação às entidades jurídicas estabelecidas apenas nos Estados-Membros ou a entidades jurídicas estabelecidas em determinados países associados, além dos Estados-Membros. Qualquer limitação da participação de entidades jurídicas estabelecidas em países associados que sejam membros do EEE deve respeitar os termos e condições do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu. Por motivos devidamente justificados e excecionais, e a fim de garantir a proteção dos interesses estratégicos da União e dos seus Estados-Membros, o programa de trabalho pode ainda excluir entidades jurídicas estabelecidas na União ou em países associados direta ou indiretamente controladas por países terceiros não associados ou por entidades jurídicas de países terceiros não associados da participação em determinados convites à apresentação de propostas, ou sujeitar a sua participação às condições estabelecidas no programa de trabalho.

A proposta pode ser apresentada pelo beneficiário ou, com o acordo prévio do beneficiário, por uma ou várias pessoas singulares ou coletivas que pretendam estabelecer ou apoiar esse beneficiário. Neste último caso, o acordo de financiamento é assinado apenas com o beneficiário.

* Regulamento (UE) 2019/452 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de março de 2019, que estabelece um regime de análise dos investimentos diretos estrangeiros na União (JO L 79I de 21.3.2019, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2019/452/oj>).».

Artigo 3.º

O Regulamento (UE) 2021/697 é alterado do seguinte modo:

1) O artigo 5.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

Países associados

O Fundo está aberto à participação dos seguintes países terceiros (países associados):

- a) Membros da Associação Europeia de Comércio Livre que sejam membros do EEE, em conformidade com as condições estabelecidas no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu;
- b) Ucrânia, em conformidade com as condições estabelecidas no Acordo de Associação UE-Ucrânia.»;

2) O artigo 6.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

Apoio às tecnologias disruptivas no domínio da defesa

1. O Fundo apoia ações que promovam o desenvolvimento de tecnologias disruptivas no domínio da defesa nas áreas de intervenção definidas nos programas de trabalho a que se refere o artigo 24.º.

2. Os programas de trabalho estabelecem as formas de financiamento mais adequadas, os critérios e procedimentos de seleção e de adjudicação, e a aplicação de tecnologias disruptivas no domínio da defesa.»;

3) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 8.º-A

Financiamento cumulativo e transferências de recursos

1. Uma ação que tenha recebido uma contribuição ao abrigo de outro programa da União pode receber igualmente uma contribuição ao abrigo do Fundo, desde que as contribuições não cubram os mesmos custos. As regras do programa da União em causa são aplicáveis à contribuição correspondente para a ação. O apoio proveniente dos diferentes programas da União pode ser calculado numa base proporcional, de acordo com os documentos que estabelecem as condições do apoio.
2. Os recursos alocados aos Estados-Membros em regime de gestão partilhada podem, a pedido dos Estados-Membros em causa, ser transferidos para o Fundo, nas condições estabelecidas nas disposições aplicáveis do Regulamento (UE) 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho*. A Comissão executa esses recursos diretamente, nos termos do artigo 62.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho**, ou indiretamente, nos termos da alínea c) do mesmo parágrafo. Esses recursos devem ser executados em benefício do Estado-Membro em causa e em conformidade com as regras do Fundo.

3. Os recursos transferidos nos termos do n.º 2 do presente artigo podem, em derrogação do artigo 13.º, n.º 2, ser utilizados para contribuir para o financiamento de ações elegíveis referidas no artigo 10.º, n.º 3, alíneas e) a h), até 100 % dos custos elegíveis.
4. Se a Comissão não tiver assumido um compromisso jurídico ao abrigo de um regime de gestão direta ou indireta relativamente aos recursos transferidos nos termos do n.º 2 do presente artigo e, em qualquer caso, até 30 de setembro de 2027, os recursos não alocados correspondentes podem voltar a ser transferidos para um ou vários dos respetivos programas de origem, a pedido do Estado-Membro em causa, nos termos das condições enunciadas nas disposições aplicáveis do Regulamento (UE) 2021/1060.
5. Os Estados-Membros, as instituições, órgãos e organismos da União, os países terceiros, as organizações internacionais, as instituições financeiras internacionais ou outros terceiros podem efetuar contribuições financeiras suplementares para o Fundo. Essas contribuições financeiras constituem receitas afetadas externas na aceção do artigo 21.º, n.º 2, alíneas a), d), ou e), ou do artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.

* Regulamento (UE) 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu Mais, ao Fundo de Coesão, ao Fundo para uma Transição Justa e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura e regras financeiras aplicáveis a esses fundos e ao Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, ao Fundo para a Segurança Interna e ao Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos (JO L 231 de 30.6.2021, p. 159, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1060/oj>).

** Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2024, relativo às regras financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L, 2024/2509, 26.9.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2509/oj>).».

Artigo 4.º

O Regulamento (UE) 2021/1153 é alterado do seguinte modo:

1) O artigo 3.º é alterado do seguinte modo:

a) o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Os objetivos gerais do MIE são construir, desenvolver, modernizar, completar e tornar resilientes as redes transeuropeias nos setores dos transportes, da energia e do digital, bem como facilitar a cooperação transfronteiriça no domínio das energias renováveis, tendo em conta os compromissos de descarbonização a longo prazo e os objetivos de reforçar a competitividade europeia; o crescimento inteligente, sustentável e inclusivo; a coesão territorial, social e económica e o acesso ao mercado interno e a sua integração, com ênfase em facilitar as sinergias entre os setores dos transportes, da energia e do digital.»

b) no n.º 2, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

«c) No setor digital: contribuir para o desenvolvimento de projetos de interesse comum relacionados com a implantação de redes de muito alta capacidade seguras e protegidas, e com o acesso às mesmas, incluindo sistemas de 5G, para a criação e implantação de capacidades digitais, como a computação em nuvem, a IA, as fábricas de IA e as gigafábricas de IA, para uma maior resiliência e capacidade das redes digitais dorsais nos territórios da União através da sua ligação a territórios vizinhos, bem como para a digitalização das redes de transportes e de energia.»

2) Ao artigo 8.º, n.º 4, é aditada a seguinte alínea:

«f) É dada prioridade a projetos de interesse comum que contribuam para a criação e implantação ou melhoria significativa de capacidades digitais, incluindo a computação em nuvem, a IA, as fábricas de IA e as gigafábricas de IA, na medida em que contribuam significativamente para a melhoria do desempenho, resiliência e segurança das infraestruturas de transportes, energéticas e digitais que sejam críticas para o bom funcionamento do mercado interno.»;

3) O artigo 9.º é alterado do seguinte modo:

a) ao n.º 2, é aditado o seguinte parágrafo:

«As atividades específicas desenvolvidas no âmbito de uma ação nos termos do primeiro parágrafo, alínea c), podem, sendo caso disso, incluir medidas destinadas a proteger as infraestruturas de dupla utilização para fins civis e de defesa em termos de contramobilidade militar, ou a fornecer infraestruturas de combustível para atividades de transporte com dupla utilização, civil e de defesa.»;

b) o n.º 4 é alterado do seguinte modo:

i) a alínea d) passa a ter a seguinte redação:

«d) Ações que apoiem a proteção, a implantação de novas redes dorsais ou a melhoria significativa de redes dorsais existentes, ou a sua reparação, incluindo cabos submarinos, nos Estados-Membros e entre eles, bem como entre a União e países terceiros, tais como as ações enumeradas na parte V, ponto 3, do anexo, bem como outras ações de apoio à implantação de redes dorsais referidas nesse ponto;»;

ii) é aditada a seguinte alínea:

«f) Ações que apoiem a criação e implantação de capacidades digitais nos domínios da computação em nuvem, da IA, das fábricas de IA e das gigafábricas de IA;»;

4) No artigo 15.º, n.º 2, é inserida a seguinte alínea:

«b-A) Sujeito à transferência dos recursos necessários para o MIE no contexto da revisão intercalar dos programas nos termos dos Regulamentos (UE) 2021/1058* e (UE) 2021/1056** do Parlamento Europeu e do Conselho e nos termos do artigo 4.º, n.º 13, do presente regulamento, para as obras relativas aos objetivos específicos referidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), do presente regulamento, aplicam-se as seguintes condições:

- i) as taxas de cofinanciamento podem ser aumentadas em 10 pontos percentuais acima da taxa de cofinanciamento referida na alínea b),
- ii) as ações são elegíveis para um pagamento de pré-financiamento correspondente a, pelo menos, 20 % do montante atribuído na convenção de subvenção,

- iii) as ações devem estar localizadas num ou mais dos quatro corredores de mobilidade militar prioritários da UE identificados pelos Estados-Membros no anexo II do documento “Necessidades Militares para a Mobilidade Militar dentro e para além da EU”, incluindo centros logísticos e secções transfronteira dos referidos corredores, e devem cumprir os requisitos em matéria de infraestruturas estabelecidos no Regulamento de Execução (UE) 2021/1328^{***}, podendo ser previstas condições específicas de participação nos procedimentos de concessão relativos a essas ações, nos termos do artigo 136.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho^{****};

* Regulamento (UE) 2021/1058 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e ao Fundo de Coesão (JO L 231 de 30.6.2021, p. 60, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1058/oj>).

** Regulamento (UE) 2021/1056 do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de junho de 2021 que cria o Fundo para uma Transição Justa (JO L 231 de 30.6.2021, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1056/oj>).

*** Regulamento de Execução (UE) 2021/1328 da Comissão de 10 de agosto de 2021 que especifica os requisitos de infraestrutura aplicáveis a determinadas categorias de ações relativas a infraestruturas de dupla utilização nos termos do Regulamento (UE) 2021/1153 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 288 de 11.8.2021, p. 37, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2021/1328/oj).

**** Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2024, relativo às regras financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L, 2024/2509, 26.9.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2509/oj>).».

Artigo 5.º

O artigo 2.º do Regulamento (UE) 2024/795 é alterado do seguinte modo:

1) Ao n.º 1, alínea a) , é aditada a seguinte subalínea:

«iv) tecnologias de defesa.»;

2) No n.º 2, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) Contribuem para reduzir ou prevenir as dependências e vulnerabilidades estratégicas da União.»;

3) O n.º 7 passa a ter a seguinte redação:

«7. Até 2 de maio de 2024, a Comissão emite orientações sobre a forma como as tecnologias dos setores referidos no n.º 1, alínea a), do presente artigo podem ser consideradas críticas e sobre como podem preencher as condições previstas no n.º 2 do presente artigo. Nessas orientações, a Comissão clarifica o conceito de cadeia de valor e serviços associados, específicos e críticos para o desenvolvimento ou fabrico dos produtos finais a que se refere o n.º 3 do presente artigo. Até ... [dois meses após a entrada em vigor do presente regulamento modificativo], a Comissão atualiza as referidas orientações de modo que abranjam o setor previsto no artigo 2.º, n.º 1, alínea a), subalínea iv). Estas orientações são revistas, se adequado, à luz do relatório de avaliação intercalar referido no artigo 8.º».

Artigo 6.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em ..., em

Pelo Parlamento Europeu
A Presidente

Pelo Conselho
O Presidente / A Presidente
